

PROJETO DE LEI Nº 4.312, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Atribui o caráter de atividade essencial aos estabelecimentos que prestam serviços de educação física, sejam públicos ou privados, reconhecida a prática de atividades e exercícios físicos no âmbito do Município de Timóteo como forma de prevenção de doenças físicas e mentais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para a saúde da população timotense, declarada a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, públicos ou privados, como forma de se prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Timóteo.

§ 1º Fica estabelecido como atividades essenciais à saúde as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas orientadas por profissionais.

§ 2º Os estabelecimentos alcançados por esta lei sujeitar-se-ão às normas sanitárias vigentes acerca da limitação do número de pessoas, distanciamento mínimo, bem como uso de álcool e outros agentes esterelizantes, objetivando impedir a propagação de doenças.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá impor regras adicionais de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em estudos sobre sanitarismo e segurança pública, devendo indicar a extensão, os motivos, e os critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser impostas em período de calamidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2020

Adriano Alvarenga

Vereador

Vinícius Bim

Vereador

Brínnel Tozatti
Vereador

Professor Ronaldo
Vereador

Luíz Perdigão
Vereador

Geraldo Gualberto
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, ora submetido à análise dos nobres pares, tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico, e garantir o funcionamento de estabelecimentos que prestam serviços de saúde orientados por profissionais de educação física.

A atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos, por exemplo.

Esses benefícios podem ser alcançados poucas semanas após o início da atividade física regular, como caminhada, corrida, natação, hidroginástica, dança, musculação, entre tantas outras atividades, sempre sob a supervisão de um profissional da área de educação física.

Dito isto, tendo em mente que o exercício físico é a “atividade física” praticada de forma planejada e estruturada, com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, operacionalizada por profissional da área, sendo direito fundamental de qualquer pessoa à saúde, devem os vereadores de Timóteo assegurar o direito à prática do exercício físico:

CONSIDERANDO que a prática regular e orientada de exercícios físicos tem importante impacto na prevenção, tratamento e recuperação dos principais agravos crônico-degenerativos, tanto em academias, clínicas, clubes e programas de condicionamento físico individualizado, quanto no Sistema Único de Saúde - SUS

(atenção primária, secundária e terciária), assim como em toda rede vinculada à Saúde Suplementar;

CONSIDERANDO a Resolução do CONFEF nº 391/2020, que dispõe sobre o reconhecimento e a definição da atuação e competências do Profissional de Educação Física em contextos hospitalares e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.864, de 24 de setembro de 2013, que altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Promoção da Saúde, regulamentada pela Portaria Ministerial nº 687/GM, de 30 de março de 2006, que trata do desenvolvimento das ações de promoção da saúde no Brasil e inclui a Educação Física na Política de Promoção da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física (Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto);

CONSIDERANDO que a nossa Carta Magna trata de forma clara que a saúde é um direito de todos e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado no artigo 6º da nossa Constituição Federal, através de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas;

CONSIDERANDO a Lei Federal 8080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências (Destaca o direito fundamental pela saúde - Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas

econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade).

Dito isto, temos que as “academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas”, são ferramentas essenciais para a preservação deste direito fundamental de todos os cidadãos, das suas atividades resultando um incontestado aperfeiçoamento físico e psicológico, minimizando significativamente os impactos nefastos de doenças oportunistas, especialmente em tempos de pandemia.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, julgamos ser importante debatê-lo em nossa Casa Legislativa, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei para a apreciação dos nobres pares cujo apoio desde já solicitamos.

Sala das Sessões, 18 de março de 2021

Adriano Alvarenga
Vereador

Vinícius Bim
Vereador

Brínnel Tozatti
Vereador

Professor Ronaldo
Vereador

Luíz Perdigão
Vereador

Geraldo Gualberto
Vereador